



PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI nº 21/2025

AUTORIA: VEREADORA SANDRA VALÉRIA VADALÁ MULLER

EMENTA: Institui no calendário de eventos do município de Pirassununga a semana do ciclismo, a ser comemorada entre os dias 06 e 12 de outubro

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

A propositura versa sobre matéria de competência do município em face do interesse local. Encontrando lastro jurídico no art. 30, I da Constituição Federal de 1988.

Da mesma foma como norma de repetição obrigatória da Constituição Federal, o Art. 25 da Lei Orgânica do Município de Pirassununga dispõe sobre a competência da Câmara dos Vereadores nos seguintes termos:

Art. 25. Cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispensada está nos casos do art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando as legislações federal e estadual.

Assim entendo pela regularidade formal do projeto. Ademais nota-se a intenção e a mera instituição de semana de conscientização. Recomenda-se a retirada do art. 3 e 4 pois estabelece obrigações que podem acarretar custos à municipalidade bem como



medidas que caberia ao executivo municipal estabelecer, como a celebração de contato com a sociedade civil para a promoção de eventos. Diante disso estes dispositivos contrariam o ordenamento jurídico pátrio.

Nessa toada, é cediço que a matéria constante deste Projeto de Lei não impõe ao Poder Executivo qualquer obrigação, caso retirado os artigos supramencionados e, conseqüentemente, não infringe o Princípio da Harmonia e Independência entre os Poderes, forte no art. 2º da Magna Carta, art. 5º da Carta Política Estadual e art. 2º da Lei Orgânica Municipal.

Tampouco cria encargos para administração pública ou regula diretamente a prestação de serviços do poder público.

Por isso, reputo constitucional e legal a Propositura em comento juridicamente apta a tramitar nesta Câmara Municipal.

Por fim, quanto às normas previstas na Lei Complementar Federal nº 95 de 1998 acerca das técnicas de elaboração, redação e alteração das leis, cumpre mencionar que não há nenhum vício que tenha o condão de macular a regular tramitação do presente processo legislativo.

Ante o exposto, tendo em vista a constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa, esta Consultoria Jurídica opina favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei, e a retirada dos artigos 3 e 4 que infringem o ordenamento jurídico.

Pirassununga, 02 de abril de 2025.

Diogo Cano Montebelo
OAB/SP nº 336.440



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=FSBWDCJDN0565NRS>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: FSBW-DCJD-N056-5NRS

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 21/2025 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: FSBW-DCJD-N056-5NRS